



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Viaduto do Chá, 15, 11º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP

Edital de Concorrência: EC/006/2023/SGM-SMT.

Processo Administrativo: 6011.2022/0001869-3.

Interessados: PMSP, SMT, SGM/SEDP.

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo - Bloco Leste.

Assunto: Ata de Julgamento - Resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Concorrência nº EC 006/2023/SGM-SMT

Aos vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro, deliberaram os membros da Comissão Especial de Licitação ("CEL") designados pela Portaria nº. 008/2024/SGM-SEDP sobre o pedido de impugnação perpetrado por Flávio Bonatto Scaquetti ("Impugnante") 114700640, nos termos da Informação SGM/SEDP/CDP nº. 114702002 e no âmbito da Concorrência nº. EC/006/2023/SGM-SMT.

I. Introdução

Trata-se de resposta da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 008/2024/SGM-SEDP (doc. SEI! 093615043), à impugnação ao Edital de Concorrência nº EC/006/2023/SGM-SMT ("Edital") ("Impugnação") apresentada por Flávio Bonatto Scaquetti, em 21 de novembro de 2024.

II. Da síntese do pedido de impugnação

O Impugnante sustenta que o Edital apresenta supostas irregularidades em 5 (cinco) pontos específicos, quais sejam:

- a) Exigências desproporcionais quanto à comprovação da capacidade técnica;
- b) Ausência de "*project finance*" como forma de demonstrar a viabilidade econômico-financeira das licitantes;
- c) Aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 ao invés da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Omissão do edital quanto à cláusula de arbitragem; e
- e) Necessidade de revisão da matriz de riscos para contemplar a responsabilidade compartilhada entre a Concessionária e o Poder Concedente em caso de atraso no licenciamento ambiental por fato não imputável à Concessionária.

Feita esta breve síntese, passa-se às considerações.

III. Da análise do pedido de impugnação

Sobre o primeiro ponto levantado, o Impugnante argumenta como o Edital "exige a apresentação de atestados restritivos, comprometendo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública". No entanto, tem-se o entendimento que a apresentação de atestados relacionados a terminais de passageiros de diferentes modais tem inclusive como objetivo aumentar a competitividade do processo licitatório. Partiu-se do entendimento de que profissionais com experiência na gestão de diversos tipos de instalações para embarque e desembarque de passageiros, desde que atendam aos requisitos de fluxo de pessoas exigidos, estariam aptos a operar os terminais objeto da concessão. Para ampliar a competitividade da licitação, o edital permite somar atestados de diferentes empreendimentos, desde que pelo menos um comprove 50% dos requisitos totais, sendo o número mínimo de passageiros foi fixado em 25% dos embarques diários do terminal mais movimentado no escopo do projeto, respeitando o limite máximo de 50% do quantitativo do contrato. Adicionalmente, em conformidade com o art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, o edital não impõe limitações de tempo, época ou localização para os quantitativos exigidos, ficando evidente que as medidas adotadas buscam assegurar condições mais inclusivas e competitivas para os participantes do processo licitatório.

Em relação a ausência de "project finance" como forma de demonstrar a viabilidade econômico-financeira das licitantes, a Lei Federal n.º 11.079/04 prevê a exigência de que a estrutura de financiamento do projeto seja de Project Finance, conforme dispositivo do art. 9º, e esses dispositivo legal se encontra amparado no item 21.1 do Edital, que para a assinatura do Contrato a a Adjudicatária deverá constituir Sociedade de Propósito Específico. No âmbito do regramento editalício e contratual, o Project Finance é contemplado pela exigência de criação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), vinculada à execução do objeto licitado. Essa estrutura visa compartimentalizar riscos e limitar responsabilidades e para isso, o Edital e o Contrato incluem diversos dispositivos que garantem a concretização desses objetivos.

A questão da continuidade da Licitação sob a Lei nº 8.666/1993, o Impugnante afirma que a publicação do certame deve seguir o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021 por ter sido realizada em 2024, porém esta dispõe expressamente a respeito do regime de transição. O artigo 191 aponta que "Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso". Adicionalmente, orientação fixada pela Advocacia-Geral da União (AGU) no âmbito do Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU4, a expressão "optar por licitar ou contratar" do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser interpretada no sentido de que o momento em que tal opção pela aplicação do regime licitatório anterior deve ser realizada por meio de manifestação da autoridade competente ainda na fase preparatória da licitação. Por fim, o Tribunal de Contas da União decidiu no mesmo sentido no âmbito do Acórdão nº 507/2023, "9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;". Por fim, a justificativa da manutenção de aplicabilidade fica evidente uma vez que A republicação realizada em 23/10/2024 representa apenas a continuidade da Concorrência após o diálogo com o Tribunal de Contas municipal, não configurando uma nova publicação. Assim, há um vínculo direto com a publicação inicial de 13/11/2023, ocasião em que a autoridade competente optou explicitamente pela aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993.

No que tange a omissão do edital à cláusula de arbitragem, o tema é abordado na minuta do Contrato, prevista no Capítulo XIV e contemplada por meio da previsão das seguintes instâncias: mediação (Cláusula 52ª), comitê de solução de disputas (Cláusula 53ª) e arbitragem (Cláusula 54ª), em linha com a

Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 13.129/2015 e, âmbito municipal, conforme o disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 16.703/2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 59.963/2020. Desta forma, a minuta do Contrato prevê arbitragem pelo CAM-CCBC para resolver controvérsias, seguindo o direito brasileiro, no Brasil, em português, sem juízo por equidade e, ainda, as partes podem acordar o uso de outra câmara arbitral como previsto no documento em questão.

Por fim, em relação à necessidade de revisão da matriz de risco para contemplar a responsabilidade compartilhada em caso de atraso no licenciamento ambiental, a minuta do Contrato já endereça especificamente o risco de atraso na obtenção de licenças ambientais por fato imputável ao Poder Concedente, no âmbito da Cláusula 40.6 do Contrato. Assim, toda atraso ou demora no processo no prazo acima de 12 meses do protocolo de pedido, por parte do Poder Público ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária, em caso de necessidade.

Conclui-se que os argumentos apresentados pela Impugnante não justificam o provimento da Impugnação, não havendo necessidade de alteração ou republicação do Edital conforme solicitado.

IV. Da decisão

Desta feita, conclui-se pelo **indeferimento** da impugnação em referência.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, aos 26 de novembro de 2024



Eduardo Gracio Relva Dias
Assistente Administrativo de Gestão
Em 26/11/2024, às 19:47.



Marcos Paulo Andrade
Assessor(a) IV
Em 26/11/2024, às 19:59.



Juliana Rodrigues de Oliveira
Gerente de Projetos
Em 26/11/2024, às 21:03.



Jomar Santos de Lisboa
Administrador(a) Técnico(a) de Projetos II
Em 27/11/2024, às 17:21.



Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador(a) Chefe
Em 06/12/2024, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115002117** e o código CRC **03389440**.